

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.566, DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

**Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991*

Crêa nas capitaes dos Estados da Republica
Escolas de Aprendizizes Artifices, para o ensino
profissional primario e gratuito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n.
1.606, de 20 de dezembro de 1906:

Considerando:

Que o augmento constante da população das cidades exige que se facilite ás
classes proletarias os meios de vencer as difficuldades sempre crescentes da lucta pela
existencia;

Que para isso se torna necessario, não só habilitar os filhos dos desfavorecidos da
fortuna com o indispensavel preparo technico e intellectual, como fazel-os adquirir habitos de
trabalho proficuo, que os afastará da ociosidade ignorante, escola do vicio e do crime;

Que é um dos primeiros deveres do Governo da Republica formar cidadãos uteis á
Nação:

Decreta:

Art. 1º Em cada uma das capitaes dos Estados da Republica o Governo Federal
manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio uma Escola de
Aprendizes Artifices, destinada ao ensino profissional primario e gratuito. Paragrapho único.
Estas escolas serão installadas em edificios pertencentes á União, existentes e disponiveis nos
Estados, ou em outros que pelos governos locaes forem cedidos permanentemente para o
mesmo fim.

Art. 2º Nas Escolas de aprendizizes Artifices, custeadas pela União, se procurará
formar operarios e contra-mestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos
technicos necessarios aos menores que pretenderem aprender um officio, havendo para isso,
até o numero de cinco, as officinas de trabalho manual ou mecanica que forem mais
convenientes e necessarias no Estado em que funcionar a escola, consultadas, quanto
possivel, as especialidades das industrias locaes.

Paragrapho único. Estas officinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão
installando á medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais
circumstancias o permittirem. Art. 3º O curso de officiaes durará o tempo que for marcado no
respectivo programma, approvedo pelo ministro sendo o regimen da escola o de externato,
funcionando das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira